



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.097 - SP (2011/0239228-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAMILO AUGUSTO DORINI CORREIA
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO DE REMOÇÃO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos o direito à remoção de servidor do Tribunal de Justiça de São Paulo para a mesma cidade em que sua companheira, também servidora daquele órgão, exerce suas atribuições, em virtude do princípio de proteção à unidade familiar.

2. O art. 235 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/68) regulamenta o art. 130 da Constituição Estadual e estabelece que "havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço".

3. Na hipótese, o indeferimento do pedido de remoção foi devidamente justificado pela autoridade administrativa, em razão do número deficitário de funcionários em exercício na localidade, o que acarretaria prejuízo para o serviço, caso o pleito fosse atendido.

4. O art. 236 da Constituição Federal, que estabelece as bases da proteção à família, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado de acordo com as peculiaridades de cada caso. Precedentes. Na espécie, seria possível cogitar-se da obrigatoriedade da remoção, caso houvesse o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, modificando-se a situação do casal. Isso, contudo, não ocorreu, pois a união estável foi configurada nas mesmas condições atualmente existentes, inexistindo alteração da localidade de trabalho.

5. Ademais, a proximidade das cidades em que os cônjuges trabalham - apenas 56 Km de distância - não impede o convívio familiar, o que ratifica a impossibilidade da remoção por esse fundamento.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.097 - SP (2011/0239228-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAMILO AUGUSTO DORINI CORREIA
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Mandado de segurança - Impetração contra ato que indeferiu pedido feito por servidor público de remoção por união de cônjuges - Alegação de ilegalidade do ato administrativo por violar o artigo 130 e parágrafo único da Constituição Estadual e artigos 234 e 235 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Lei nº 10.261/68) - Desacolhimento - Verificação da inviabilidade da remoção pretendida, sob pena de desprestígio dos princípios da eficiência e continuidade do serviço público - Ausência de direito líquido e certo a ser defendido por meio desta ação - Segurança denegada. (e-STJ fl. 42).

O recorrente é servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e está em exercício no Foro Distrital de Iepê, distante 56 Km (cinquenta e seis quilômetros) da cidade onde reside sua companheira, que exerce o cargo de Técnico Judiciário na Comarca de Rancharia/SP.

Afirma que ingressou nos quadros do TJSP em 06.12.91 e desde então vem exercendo suas atribuições na mesma localidade.

Alega que manteve relação conjugal com a servidora da Comarca de Rancharia desde 2007, tendo a união sido oficializada em 13.01.10.

Defende que, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual e do art. 226 da Carta Federal, possui direito à remoção para a mesma localidade onde atua sua companheira, a fim de que seja preservada a unidade familiar.

Aduz que, no decorrer dos anos, foram realizadas várias nomeações de servidores para a Comarca de Rancharia, o que comprova a existência de vagas naquele sítio.

O recurso foi admitido na origem pela decisão de e-STJ fl. 146.

As contrarrazões foram ofertadas às e-STJ fls. 125-131.

Às e-STJ fls. 151-154, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.097 - SP (2011/0239228-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO DE REMOÇÃO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos o direito à remoção de servidor do Tribunal de Justiça de São Paulo para a mesma cidade em que sua companheira, também servidora daquele órgão, exerce suas atribuições, em virtude do princípio de proteção à unidade familiar.

2. O art. 235 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/68) regulamenta o art. 130 da Constituição Estadual e estabelece que "havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço".

3. Na hipótese, o indeferimento do pedido de remoção foi devidamente justificado pela autoridade administrativa, em razão do número deficitário de funcionários em exercício na localidade, o que acarretaria prejuízo para o serviço, caso o pleito fosse atendido.

4. O art. 236 da Constituição Federal, que estabelece as bases da proteção à família, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado de acordo com as peculiaridades de cada caso. Precedentes. Na espécie, seria possível cogitar-se da obrigatoriedade da remoção, caso houvesse o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, modificando-se a situação do casal. Isso, contudo, não ocorreu, pois a união estável foi configurada nas mesmas condições atualmente existentes, inexistindo alteração da localidade de trabalho.

5. Ademais, a proximidade das cidades em que os cônjuges trabalham - apenas 56 Km de distância - não impede o convívio familiar, o que ratifica a impossibilidade da remoção por esse fundamento.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Discute-se nos autos o direito à remoção de servidor do Tribunal de Justiça de São Paulo para a mesma cidade em que sua companheira, também servidora daquele órgão, exerce suas atribuições, em virtude do princípio de proteção à unidade familiar.

O recorrente está em exercício no Foro Distrital de Iepê, distante 56 Km (cinquenta e seis quilômetros) da comarca de Rancharia, para onde pretende ser removido.

O pleito administrativo foi indeferido sob a justificativa de que há carência de pessoal no Foro em que o servidor está lotado.

A união estável ocorreu quando o servidor já exercia suas funções na cidade de Iepê/SP.

O art. 130 da Constituição do Estado de São Paulo disciplina o direito do servidor à remoção para acompanhamento de cônjuge nos seguintes termos: "Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor e houver vaga, nos termos da lei".

Como se observa, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade apenas se aperfeiçoa a partir da regulamentação infraconstitucional.

Na espécie, aplica-se o art. 235 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/68), recepcionado pela Constituição Estadual, o qual preceitua que o direito à remoção está condicionado ao interesse do serviço. Veja-se a redação do normativo (grifei): "Havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, **desde que não prejudique o serviço**".

Como a Juíza da Vara Distrital de Iepê informou que a localidade está necessitando de funcionários, justificando a inviabilidade da remoção do servidor na existência de prejuízo ao serviço, o direito suscitado pelo recorrente não guarda amparo legal.

O próprio art. 236 da Constituição Federal, que estabelece as bases da proteção à família, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado de acordo com as peculiaridades de cada caso.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a obrigatoriedade da remoção existe quando há o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, modificando-se a situação do casal. *In casu*, a união estável foi configurada nas mesmas condições atualmente existentes, inexistindo modificação da localidade de trabalho, o que confere ao Poder Público discricionariedade no deferimento da remoção. A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A jurisprudência do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.

3. In casu, constato que não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido.

4. Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal Superior é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.

5. Recurso Especial provido. (REsp 1305040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ART. 49 LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/92 I - Nos termos do art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 do Estado de Rondônia, a remoção para acompanhamento do cônjuge somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha havido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração.

II - Na espécie, essa condição não se perfaz pelo simples fato de que não houve deslocamento do cônjuge da recorrente para outra cidade, uma vez que à data do deslocamento, ainda não havia se estabelecido vínculo matrimonial, tampouco havia a recorrente tomado posse no cargo público. Quem deu causa ao afastamento do convívio familiar foi a recorrente, que prestou concurso público para localidade diversa de onde residia seu cônjuge.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 23.168/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2007, DJ 13/8/2007, p. 391).

Ademais, as peculiaridades do caso concreto evidenciam a ausência de prejuízo ao convívio familiar dos servidores em questão, em virtude da proximidade das cidades em que trabalham (apenas 56 km).

Quanto ao argumento de terem sido autorizadas remoções de outros servidores no Foro Distrital de Iepê, os estreitos limites da ação mandamental, tanto sob o aspecto subjetivo, quanto sob o ponto de vista probatório, não permitem o exame das condições e peculiaridades que nortearam esses atos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0239228-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.097 / SP

Números Origem: 02732512420108260000 2732512420108260000 990102732517

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILO AUGUSTO DORINI CORREIA
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.